



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 37311.011259/2005-03
Recurso nº 148.192 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados, Parcelas descontadas dos segurados.
Acórdão nº 205-00.576
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA. PAULISTA DE
ESTRADA DE FERRO
Recorrida DRP JUNDIAÍ/SP

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 11, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 522

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de
de 14, 02, 08
Rubrica @.

Re publicado
no DOU de
02/05/2009
A.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/03/2003

Ementa: DEPÓSITO RECURSAL. REVOGAÇÃO.
INEXIGÍVEL PARA TODOS OS PROCESSOS AINDA SOB
EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Com a revogação do artigo 126, §1º da Lei 8.213 de 24/07/91
pela Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, não é mais
exigível o depósito recursal. Sendo tempestivo, o recurso deve ser
conhecido.

COMPETÊNCIA LEGAL. DIREITO PÚBLICO.
DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
COMO CONTADOR.

É competente para verificação da escrituração contábil o Auditor-
Fiscal da Receita Federal do Brasil regularmente investido no
cargo, independente de habilitação profissional como contador.

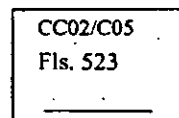
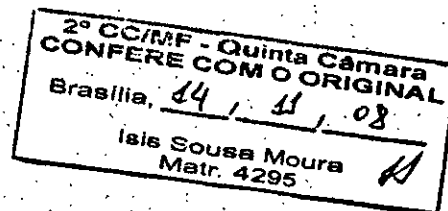
PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE
CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE
ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS
DOCUMENTOS POR ELES PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da
natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos
segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de
cálculo.

OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DA
CONTRIBUIÇÃO RETIDA DA REMUNERAÇÃO DO
SEGURADO EMPREGADO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

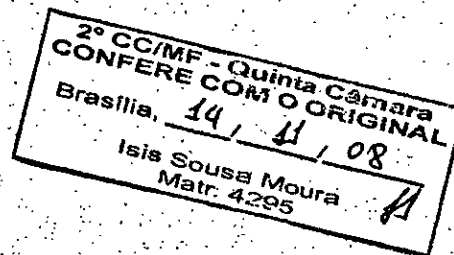
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

LIEGE LACROIX THOMASI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira Manoel Coelho Arruda Junior, e Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições descontadas da remuneração de segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social pagas no período de 09/2002 A 03/2003, conforme detalhado no relatório fiscal da notificação de lançamento, NFLD, fls. 34/36

A recorrente, através de suas folhas de pagamento e outros documentos por ela preparados, incluiu as parcelas salariais levantadas pela fiscalização na base de cálculo para incidência da contribuição.

Após impugnação e decisão de primeira instância, ainda inconformada, interpôs o presente recurso, fls. 425/454, alegando em síntese que:

- Em preliminar, se insurge contra o depósito recursal e diz que tem direito à compensação de créditos relativos a contribuições de autônomos, empresários e avulsos.

Argúi que é indispensável a habilitação do auditor fiscal junto ao Conselho Regional de Contabilidade para que o mesmo possa lavrar autos de infração, notificações fiscais, ou proceder ao lançamento de tributos.

Alega que as contribuições devidas aos segurados foram pagas através do instituto da compensação, uma vez que o STF declarou inconstitucional o artigo 3º, da Lei n.º 7787/89, reconhecendo a inexigibilidade dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos.

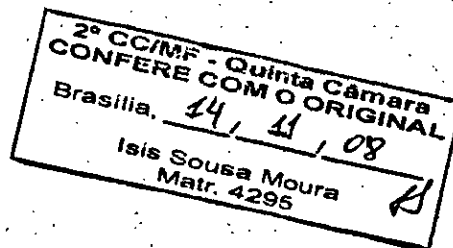
Aduz que a Lei 8383/91 permite a compensação e dela se valeu. Que a decisão recorrida não atentou que o Superior Tribunal de Justiça em 22/08/2006, em sede de Recurso Especial reafirmou o entendimento de que é possível a utilização de créditos gerados a partir de maio de 1999, não prescritos para a compensação tributária.

Deve ser reformada a decisão para reconhecer que se valeu da compensação para realizar o pagamento das contribuições devidas.

Argúi que as limitações de 25% e 30%, estabelecidas em leis não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das mesmas.

Requer a desconstituição da notificação para deferir a compensação realizada e amparada por decisão judicial.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LIEGE LACROIX THOMASI, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO, e passo ao seu exame.

Das Preliminares

A recorrente argúi a inexigência do depósito recursal para garantia de instância, contudo tal pressuposto não é mais exigido por este Colegiado em obediência ao Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes - RICC, aprovado pela Portaria n.º 147/2007 do Ministério da Fazenda, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não se aplicando aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

O STF já se posicionou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 389383, transitado em julgado, pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei n.º 8.212.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos do artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72. Não procedem, portanto, os vícios apontados pelo recorrente quanto a ausência de descrição da infração, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

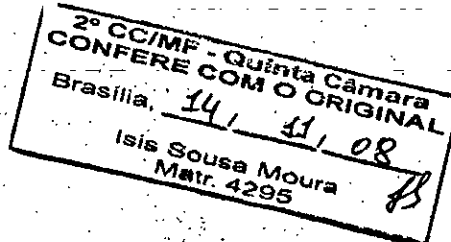
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;



III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

É inócuo o argumento de que o Auditor Fiscal da Previdência Social não tem competência para efetuar o lançamento em virtude de não estar credenciado junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade, porque tal competência é decorrente de lei, não se sujeitando a qualquer habilitação em curso superior específico ou ao requisito de registro junto ao CRC.

Nesse sentido já se posicionou o STJ por meio do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 291937, cujo Relator foi o Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ em 27 de agosto de 2001, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – DESNECESSIDADE.

- "O fiscal de contribuições previdenciárias prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para desempenhar suas funções, dentre as quais a de fiscalização contábil das empresas. Recurso improvido." (REsp 218.406/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, D.J.U 25.10.1999, Pág. 63.) - Agravo regimental improvido.

E, no mesmo sentido firmou entendimento o 2º Conselho de Contribuintes por meio da Súmula de n.º 5, nestas palavras:

SÚMULA N.º 5

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

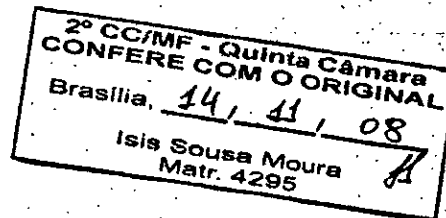
O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, suas folhas de pagamento e informações prestadas pela mesma em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;



(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento, como da GFIP, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela próprios declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A fiscalização previdenciária provou a existência do fato gerador, com base nos termos de confissão, GFIP, elaborados pela própria recorrente.

O relatório fiscal traz explicitamente que a notificação se refere às contribuições previdenciárias que foram descontadas dos segurados empregados, cujos recolhimentos não foram comprovados e que foram apuradas com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte nas Guias de Recolhimento e Informações à Previdência Social – GFIP's, processadas pela Previdência Social que migraram do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS para o banco de dados da Previdência.

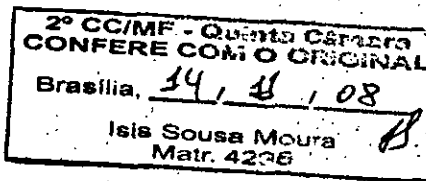
Não pertencem ao lançamento impugnado parcelas contestadas pela recorrente quanto à sua natureza salarial ou não. Assim sendo, não se pode ignorar que tais valores são incontroversos e, conseqüentemente, inafastável é sua cobrança, repisando que as informações foram repassadas ao Fisco pelo próprio contribuinte através de GFIP.

Acerca da arguição da recorrente de que não recolheu as contribuições descontadas por estar abrigada no instituto da compensação, tenho que em nenhum momento tanto por hora da impugnação e agora deste recurso, a recorrente trouxe aos autos planilhas ou demonstrativos para corroborar sua assertiva. Não há no processo qualquer cálculo que comprove o não recolhimento das contribuições descontadas dos segurados empregados com valores a que tem direito de compensar.

Este julgador não está desconsiderando a compensação como tal, nem desobedecendo decisão judicial que a tenha concedido, todavia é imprescindível que a notificada comprove suas alegações de que procedu à compensação dos valores recolhidos indevidamente com estes que foram descontados dos segurados empregados e não recolhidos aos cofres da Previdência Social.

~~O instituto da compensação pressupõe que se demonstre os valores que foram recolhidos indevidamente, bem como a sua atualização nos termos da decisão judicial e os valores das contribuições previdenciárias a serem efetivamente compensados. No processo em~~

A



questão não há qualquer elemento que premita se vislumbrar se houve a aludida compensação. A empresa apenas alega, mas sem provar é o mesmo que não alegar.

É de se notar, por derradeiro, que não há qualquer informação nas GFIP's da empresa de que a recorrente tenha efetuado a compensação.

Por todo o exposto não merece reparo o lançamento do débito, já que por expressa determinação legal, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolher o produto arrecadado no dia 2 do mês seguinte ao da competência (art. 30, inciso I, letras "a" e "b" da Lei n.º 8.212/91), sendo que o crédito também tem suporte no artigo 20 da Lei n.º 8.212/91, que trata da contribuição dos segurados empregados.

Neste sentido, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 2008.


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora